

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 266, DE 13 DE AGOSTO DE 1998 (*)

Estabelece limite ao repasse, para as tarifas de fornecimento, dos preços livremente negociados na aquisição de energia elétrica, por parte dos concessionários e permissionários de distribuição.

(*) O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com Deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no § 2º do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e considerando:

- que é livre a negociação na compra e venda de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados, em complemento aos volumes dos contratos iniciais;

a criação do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE;

que a fórmula de regulação econômica, constante dos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição, contempla o repasse do custo da compra de energia elétrica para as tarifas de fornecimento;

que, com a livre negociação na compra de energia elétrica, passa a existir a necessidade de se estabelecerem limites para o repasse do custo da compra de energia elétrica para as tarifas de fornecimento aos consumidores cativos, ou seja, aqueles não abrangidos pelo disposto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, visando garantir a modicidade tarifária e estimular a compra eficiente de energia, resolve:

Art. 1º Estabelecer limites para o repasse dos preços livremente negociados na aquisição de energia elétrica, por parte de concessionários e permissionários de distribuição, para as tarifas de fornecimento, visando à aplicação da fórmula de reajuste das tarifas.

DA FORMULAÇÃO DO LIMITE DE REPASSE

Art. 2º O custo da compra de energia elétrica, a ser considerado nos reajustes citados no artigo anterior, será obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$CE = (MCI \times PCI) + TCI + (\sum MCE_i \times PCE_i) + (MCP \times VNC) + TCE$$

Onde:

I – CE será o custo das compras de energia elétrica necessárias para atendimento ao mercado, no período de referência, expresso em R\$;

II – MCI será o volume das compras de energia elétrica, realizadas por meio dos contratos iniciais, no período de referência, expresso em MWh;

III – PCI será o preço médio das compras de energia elétrica referentes aos contratos iniciais, no período de referência, expresso em R\$/MWh;

IV – TCI será o valor dos encargos de uso e de conexão aos sistemas de transmissão e distribuição, referentes às compras de energia elétrica realizadas por meio dos contratos iniciais, no período de referência, expresso em R\$;

V – MCE_i será o volume da compra de energia elétrica, no período de referência, relativo ao contrato bilateral “i” livremente negociado, expresso em MWh;

VI – PCE_i será o preço de repasse da compra de energia elétrica relativa ao contrato bilateral “i” livremente negociado, atualizado para o período de referência, conforme disposto no art. 3º desta Resolução e expresso em R\$/ MWh;

VII – MCP será o volume das compras de curto prazo de energia elétrica, necessárias ao atendimento do mercado, realizadas no âmbito do MAE, no período de referência, expresso em MWh;

VIII – VNC será o valor normativo definido pela ANEEL, com base nos preços das compras de energia elétrica de curto prazo, realizadas no âmbito do MAE, no período de referência, expresso em R\$/ MWh;

IX – TCE será o valor dos encargos de uso e de conexão aos sistemas de transmissão e de distribuição, complementares aos encargos relativos aos contratos iniciais, no período de referência, expresso em R\$.

§ 1º Incluem-se na parcela MCI, definida neste artigo, os contratos de compra de energia elétrica decorrentes da privatização da CEEE – Cia. Estadual de Energia Elétrica e da CDSA – Centrais Elétricas Cachoeira Dourada S.A., firmados anteriormente à Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, bem como os provenientes da compra de energia elétrica oriunda da Itaipu Binacional e da Eletrobrás Termonuclear S.A.

§ 2º Entende-se por compras de energia elétrica de curto prazo aquelas realizadas no mercado de curto prazo do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE, ou por meio de contratos bilaterais de prazo inferior a 2 (dois) anos.

§ 3º Na aplicação da fórmula apresentada no *caput* deste artigo, o produto de MCP por VNC obedecerá as limitações estabelecidas no art. 4º desta Resolução.

§ 4º Período de referência, para fins do disposto nesta Resolução, é o intervalo de tempo compreendido entre a data de referência anterior constante do contrato de concessão e a data de referência atual do reajuste em processamento.

Art. 3º O preço de repasse das compras de energia elétrica realizadas, no período de referência, por meio de contratos bilaterais livremente negociados, a ser considerado na fórmula estipulada no artigo anterior, será fixado de acordo com as definições estabelecidas no § 1º e com os procedimentos dispostos no § 2º, ambos deste artigo.

§ 1º Para a fixação do preço de repasse de que trata este artigo considera-se:

– PB_i o preço da compra de energia elétrica realizada, no período de referência, por meio do contrato bilateral “i” livremente negociado, o qual será expresso em R\$/ MWh;

– VN_i o valor normativo, vigente na época da contratação do contrato bilateral “i”, definido pela ANEEL com base nos contratos bilaterais de compra de energia elétrica firmados pelos concessionários de distribuição, expresso em R\$/MWh e atualizado monetariamente pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou por índice que vier a sucedê-lo, sendo que, na hipótese de não haver um índice sucedâneo, a ANEEL estabelecerá novo índice a ser adotado.

§ 2º O preço de repasse, referenciado no *caput* deste artigo, será estabelecido de acordo com os seguintes procedimentos:

I – quando o valor de PB_i for maior ou igual a $1,15 \times VN_i$, o valor de PCE_i será igual a $1,084 \times VN_i$;

II – quando o valor de PB_i for menor que $1,15 \times VN_i$ e maior ou igual a $1,10 \times VN_i$, o valor de PCE_i será igual a $1,074 \times VN_i + 0,2 \times (PB_i - 1,10 \times VN_i)$;

III – quando o valor de PB_i for menor que $1,10 \times VN_i$ e maior ou igual a $1,05 \times VN_i$, o valor de PCE_i será igual a $1,049 \times VN_i + 0,5 \times (PB_i - 1,05 \times VN_i)$;

IV – quando o valor de PB_i for menor que $1,05 \times VN_i$ e maior ou igual a $0,95 \times VN_i$, o valor de PCE_i será igual a $0,98 \times PB_i + 0,02 \times VN_i$;

V – quando o valor de PB_i for menor que $0,95 \times VN_i$, o valor de PCE_i será igual a $0,951 \times VN_i + 0,5 \times (PB_i - 0,95 \times VN_i)$.

§ 3º A critério da ANEEL, os valores normativos, definidos com base nos contratos bilaterais de compra de energia elétrica firmados pelos concessionários de distribuição, poderão ser diferenciados por regiões geo-elétricas dos sistemas interligados.

Art. 4º Quando o volume das compras de curto prazo de energia elétrica, no período de referência, for superior a 10% (dez por cento) das compras de energia totais realizadas pelo concessionário do serviço público de distribuição, o produto de MCP por VNC, componente da fórmula apresentada no *caput* do art. 2º desta Resolução, será substituído pelo seguinte valor:

$$MCP \times VNC = (MCP_1 + 0,5 \times MCP_2) \times VNC$$

Onde:

MCP_1 será o volume das compras de curto prazo de energia elétrica, no período de referência, até o limite de 10% (dez por cento) das compras de energia totais;

MCP_2 será o volume das compras de curto prazo de energia elétrica, no período de referência, acima do limite de 10% (dez por cento) das compras de energia totais.

§ 1º Os volumes das compras de energia elétrica de curto prazo, que excedam o limite previsto no art. 6º da Resolução ANEEL nº 249, de 11 de agosto de 1998, não serão considerados para fins de repasse.

§ 2º Os valores normativos definidos com base nos preços das compras de energia elétrica de curto prazo, realizadas no âmbito do MAE, poderão ser diferenciados por submercados dos sistemas interligados.

Art. 5º Os impactos da eventual criação ou modificação de encargos setoriais, tendo em vista o estabelecimento do MAE e do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, serão oportunamente considerados pela ANEEL.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO DE MIRANDA ABDO

(*) N. da DIJOF : Republicada por ter saído com incorreção no D.O nº 155-E, de 14-8-98, Seção 1, pág.11.

(*) Artigos alterados pela Resolução nº 233, de 29.07.1999, D.O 30.07.1999, Seção 1, p.26